



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 738.495 - PB (2022/0122358-1)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : HERIVALDO DINIZ DA PENHA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : SAULO DE TARSO DOS SANTOS CAVALCANTE - PB025602
LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO - PB028701
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. EXTENSA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IDONEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319/CPP. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. "Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal." (AgRg no HC n. 743.007/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022).

2. No caso, apresentou a sentença fundamentação idônea relativa à denegação de recorrer em liberdade, isso porque integra o ora agravante "poderosa organização criminosa, responsável pelo tráfico de drogas em grande escala, circunstância que causa grave risco à ordem pública", facção essa que congrega, de acordo com a denúncia, 27 pessoas. Precedentes.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 - CPP).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2022 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 738.495 - PB (2022/0122358-1)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : HERIVALDO DINIZ DA PENHA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : SAULO DE TARSO DOS SANTOS CAVALCANTE - PB025602
LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO - PB028701
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): – Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado a 13 anos e 6 meses de reclusão, e 1.060 dias-multa, nos termos do art. 33 c/c o art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013, sendo-lhe denegado o direito de recorrer em liberdade. Neste agravo, reitera a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, requerendo seu provimento.

Na origem, Apelação nº 0804740-39.2021.8.15.0001, da Câmara Criminal do TJPB, encontra-se para ser incluída na pauta de julgamento, conforme informações processuais extraídas do *site* daquele Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 738.495 - PB (2022/0122358-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): – A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta, no que interessa (fl. 75):

[...] Como se vê, **a sentença condenatória faz menção aos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do agente, verificando-se que o decreto apresenta fundamento válido, pois, conforme destacado, trata-se de uma poderosa organização criminosa, responsável pelo tráfico de drogas em grande escala, circunstância que causa grave risco à ordem pública.**

A custódia preventiva corrobora a orientação de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). Nesse sentido: RHC 139.545/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 26/03/2021.

Vale destacar que, "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC 573.598/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020).

Ademais, "É da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal a permissividade de se negar ao acusado o direito de recorrer solto da sentença condenatória, se presentes os motivos para a segregação preventiva, ainda que o réu tenha permanecido solto durante a persecução penal. Precedentes". (AgRg no RHC 143832/PB, Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021).[...]

"Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal." (AgRg no HC n. 743.007/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022).

No caso, apresentou a sentença fundamentação idônea relativa à denegação de recorrer em liberdade, isso porque integra o ora agravante "poderosa organização criminosa, responsável pelo tráfico de drogas em grande escala, circunstância que causa grave risco à ordem pública", facção essa que contém, de acordo com a denúncia de fls. 22-34, 27 pessoas. A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de cessar a atividade criminosa, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, em que a paciente supostamente integra complexa organização criminosa, especializada no comércio de expressiva quantidade de entorpecentes no município de São Luiz Gonzaga/RS e região, a qual é liderada por um dos corréus de dentro da Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas. Apurou-se, ainda, que a paciente supostamente era responsável no grupo criminoso pela venda direta do entorpecente, mantendo ponto de venda de drogas em sua residência.
3. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (STF, RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 744.047/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APETRECHOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. EXCESSO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.
2. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública.
3. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância.
4. As condições favoráveis ao agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.
5. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que a causa é complexa e não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.
6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 741.696/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- CPP).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo incólume a decisão agravada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0122358-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 738.495 / PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00104002220188150011 00109424020188150011 08047403920218150001
08147201320218150000 104002220188150011 109424020188150011
8047403920218150001 8147201320218150000

EM MESA

JULGADO: 04/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS	: SAULO DE TARSO DOS SANTOS CAVALCANTE - PB025602 LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA - PB028701
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: HERIVALDO DINIZ DA PENHA JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: JARISTON ANDRADE LUCENA
CORRÉU	: CARLOS XAVIER DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LUCIANO MORAES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ITALO LUAN XAVIER DE LIRA
CORRÉU	: LUIZ RICARDO BATISTA DA SILVA
CORRÉU	: PEDRO FIRMINO DE FREITAS FILHO
CORRÉU	: TADEU DOS SANTOS MEDEIROS
CORRÉU	: JHONNATAN LUCAS ALVES DA CRUZ
CORRÉU	: EVELYN MARIA BELIZARIO BARBOSA
CORRÉU	: JAMILE JUSTINO DE MORAIS
CORRÉU	: JOSÉ SILVANO SARAIVA VIDAL
CORRÉU	: AMAURY BRAZ DE SOUZA
CORRÉU	: ALLISON SHERMON DE SOUZA LIRA
CORRÉU	: DYLEA MORAES DO NASCIMENTO
CORRÉU	: MOISES DE ALMEIDA FRANCA
CORRÉU	: MANOEL CORDEIRO DE SOUZA NETO
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE DE LIMA ALBUQUERQUE
CORRÉU	: VALDEMIR GALDINO DA SILVA
CORRÉU	: SEVERINO FERREIRA DE MELO
CORRÉU	: RODRIGO DE GOIS ROCHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : EDSON DE MELO SILVA
CORRÉU : ERNANDO JOSE DA SILVA
CORRÉU : RICARDO FARIAS CALDEIRA
CORRÉU : DIEGO FORMIGA DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU : ALANDELON SOARES DE FREITAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERIVALDO DINIZ DA PENHA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : SAULO DE TARSO DOS SANTOS CAVALCANTE - PB025602
LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO - PB028701
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.